Folhas.

01 a 12;

14 a 17;

47 a 49;

78 a 80;

86 a 93.

100 a 102.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — feam — IEF

MAT.: 28008 — 07/11/08

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

SÉRIE C

Nº 018751 / 2008

Folha: 01 / 01

Folha de Continuação: [ ] Sim [X] Não

Local: Depósito de lixo do município — Data: 28/10/2008 — Hora da Lavratura: 13:00h

Motivação: [ ] Denúncia [X] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações especiais do CGFAI [ ] URC [ ] COPAM [ ] Rotina
Finalidade:
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [X] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros

1. IDENTIFICAÇÃO

[ ] Não há processo [ ] Outros:
Processo Nº: 00040/1992/006/2005 — Classe: — Porte — Registro/ Cadastro:
Atividade/ Código: Destinação final de resíduos sólidos
Nome/ Apelido/Empreendedor/ Produtor Rural: Prefeitura Municipal de Matozinhos
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 18771238/0001-886
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Praça Bom Jesus
Nº/km: 99 — Complemento: — Bairro: Centro — Município: Matozinhos
UF: — CEP: 35.720-000 — Telefone: (31) 3712-1919 — Fax: ( ) -
Caixa Postal: — E-mail: — Placa do veículo: — Cód. Renavam:
Empreendimento/ Razão social — Nome fantasia:
Telefone: — Endereço:
Município: Matozinhos — CEP: — e-mail:
Correspondência para: — Município: — UF:
CEP: — Telefone: ( ) - — Fax: ( ) - — Caixa Postal: — E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)	[X] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau: 19	Min: 31	Seg: 21,6	Grau: 44	Min: 06	Seg: 14,1
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24		Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°	

Ponto de Referência: Fazenda Caxambu

Croqui de Acesso

2. RELATÓRIO SUCINTO

Tendo em vista o atendimento da requisição do Ministério Público, foi realizada vistoria ao depósito de lixo do município, quando foi constatado e/ou informado, digo, apenas constatado:

O depósito de lixo localiza-se a cerca de 7 Km do centro urbano, na localidade conhecida como Fazenda Caxambu. O acesso se dá por rodovia pavimentada (MG 424) e pequeno trecho em terra;

— Não foi possível precisar o tamanho da área porque a vistoria foi realizada sem acompanhamento de pessoa responsável, devido à ocorrência de feriado no dia da vistoria. Também não foi possível coletar dados numéricos relacionados à operação, por esse mesmo motivo;

— Os resíduos estavam sendo lançados a céu aberto, sem nenhum critério técnico, na presença de presença de cerca de 20 catadores, urubus e cães. O lixo também estava sendo queimado;

— Foi observada drenagem pluvial em valas escavadas e meia-cana de concreto, obstruídas por resíduos;

— Havia pontos de acúmulo de pneus e entulho de construção;

— O local está parcialmente cercado e não está identificado;

— Não foi constatado curso d'água a menos de 300 metros e nem núcleo populacional a menos de 500 m.

3. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): — MASP / Nº PM — Assinatura

1. Fabiana Lúcia Costa Santos — 861.367-1 — Fabiana L Santos
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

2. Juliana Oliveira de Miranda Pacheco — 1.148.005-0 — Juliana O M Pacheco
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

3. —
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Greg Peterson Lopes Peruzzo
Função/Vínculo com o Empreendimento: motorista FEAM — Assinatura:

1ª via: Fiscalizado

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 02
RUBRICA
SISEMA

LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Matozinhos

Depósito de lixo

Vistoria realizada em 28/10/2008

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 03
RÚBRICA
SISEMA

Fotos 01 e 02 – Grande quantidade de resíduos expostos e sendo queimados.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 04
RUBRICA
SISEMA

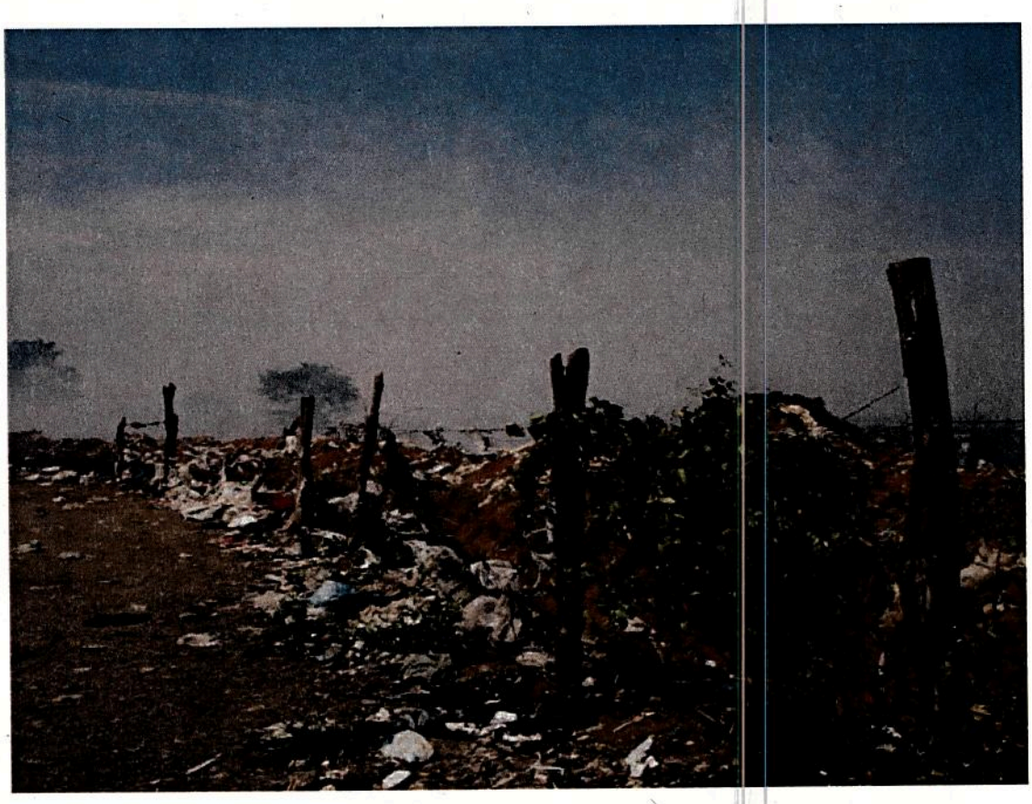

Foto 03 – Cerca existente em parte da área em mau estado de conservação.

Foto 04 – Estrada de acesso à área. O portão de entrada encontrava-se aberto.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 05
RUBRICA
SISEMA

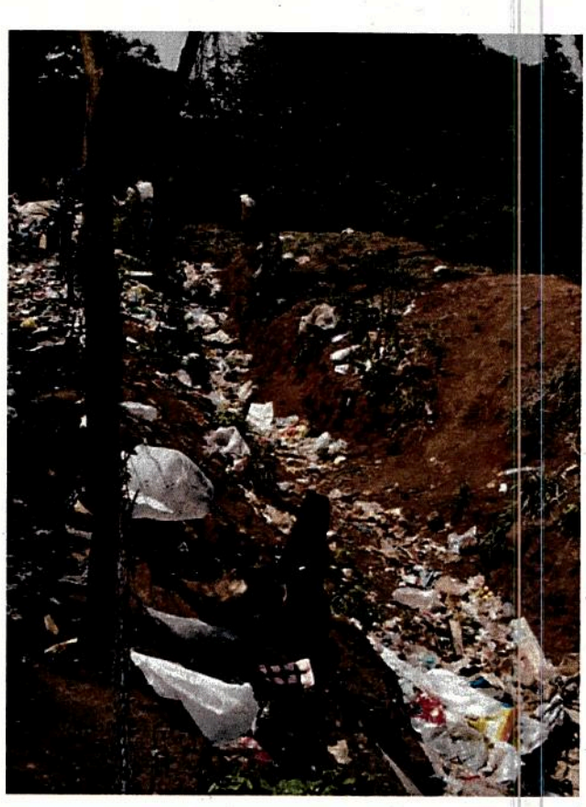

Fotos 05 e 06 – Sistema de drenagem pluvial (valas escavadas e meia-cana de concreto) obstruído por resíduos.

SISTEMA ESTADUAL DE
FOLHA Nº
06
RUBRICA
SISEMA

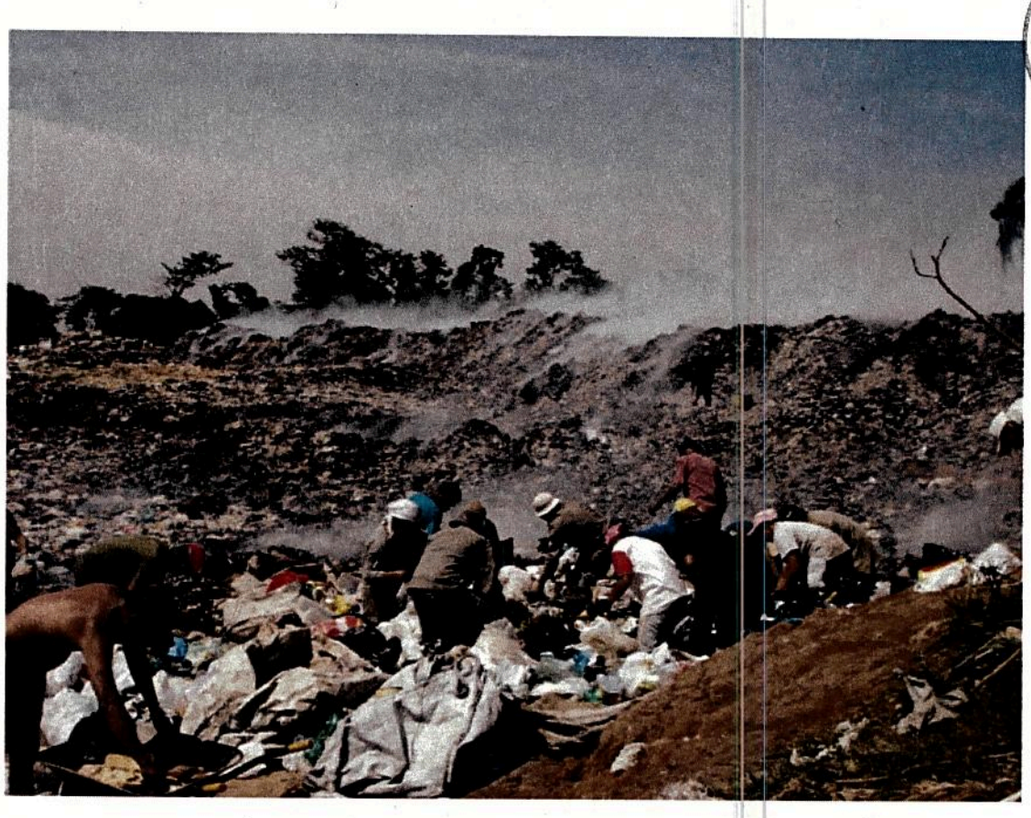

Fotos 07 e 08 – Presença de catadores e de urubus na área do depósito de lixo.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

Fotos 09 e 10 – "Abrigos" de catadores na área do depósito de lixo.

SISTEMA ESTADUAL DE
FOLHA Nº 08
RUBRICA
SISEMA

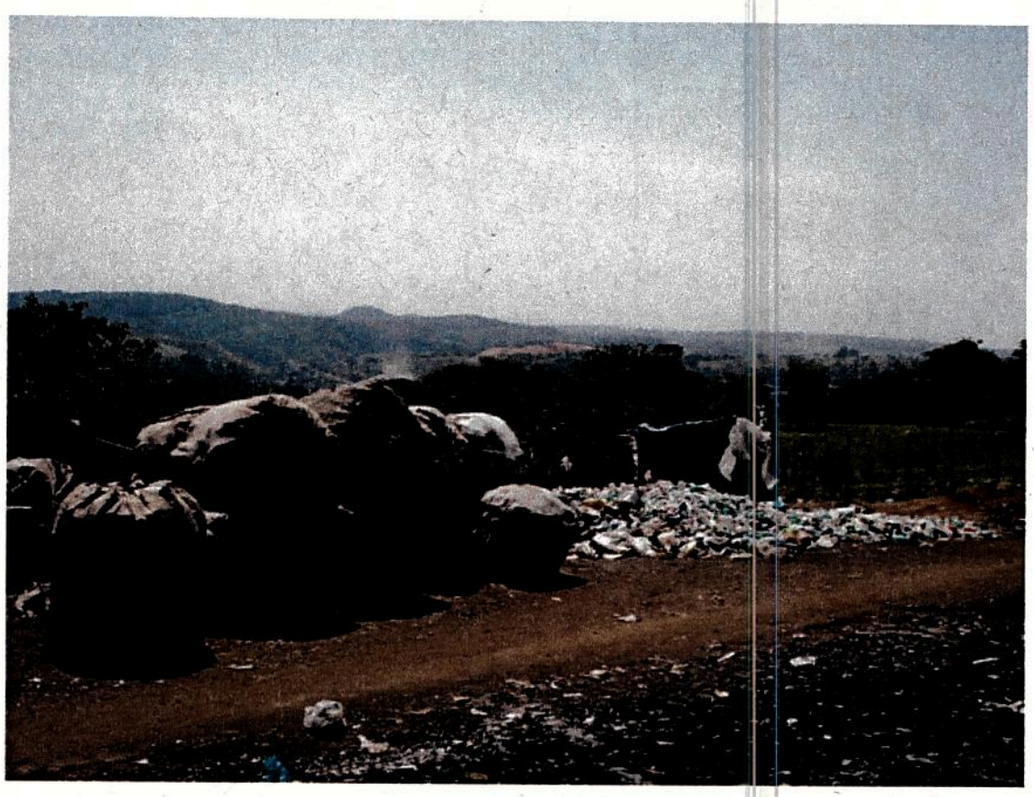

Foto 11 – Materiais recicláveis separados pelos catadores.

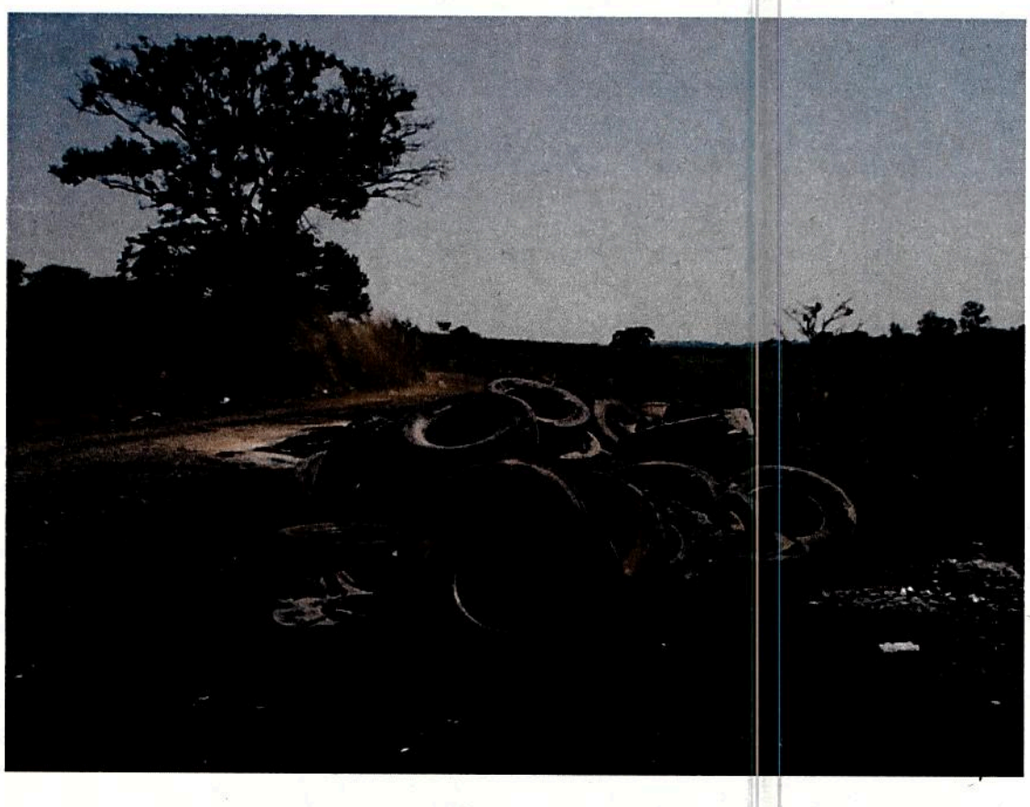

Foto 12 – Pneus expostos na área do depósito de lixo.

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº
09
RUBRICA
SISEMA

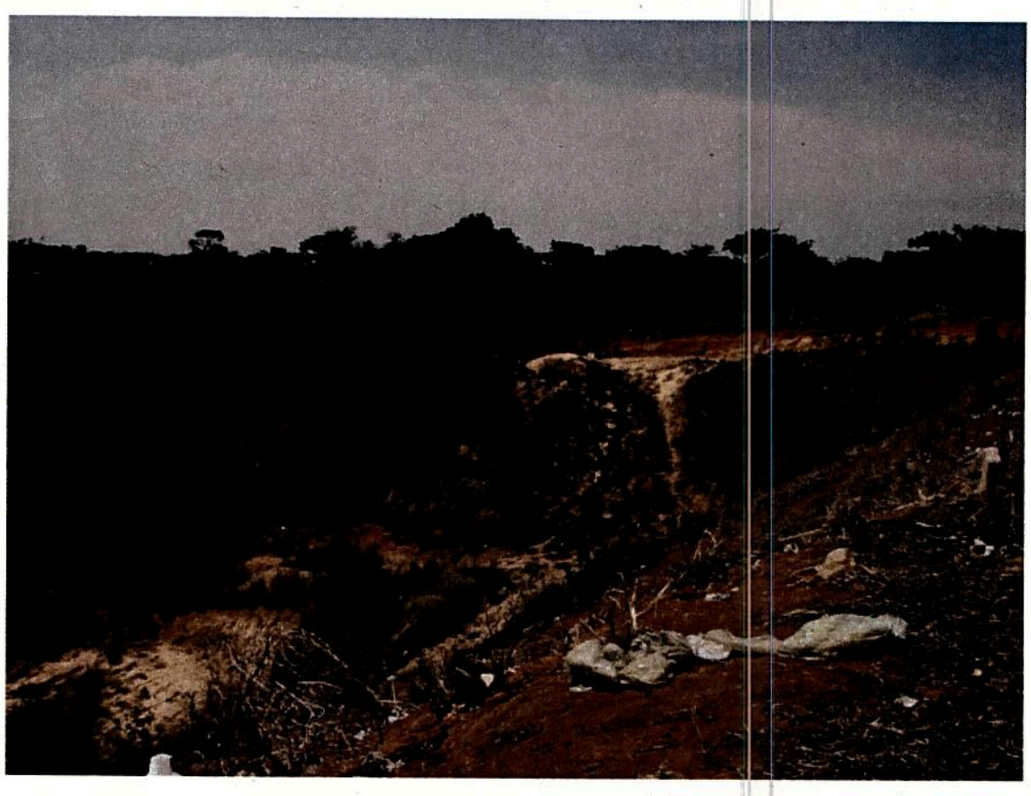

Fotos 13 e 14 – Entorno da área do depósito de lixo: vegetação nativa; pasto; declividade maior que 30%.

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental

FEAM
Protocolo nº: 67924/2009
Divisão: NAI 12/03/2009
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 10

OFÍCIO Nº588/2008/SISEMA/GESAN

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2008.

REF: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração

Prezado Senhor:

Comunicamos que durante vistoria realizada em 28/10/2008 ao depósito de lixo desse município, constatou-se que a disposição final de resíduos sólidos urbanos vem ocorrendo de forma inadequada, em desacordo com as condições estabelecidas no Artigo 2º da Deliberação Normativa Nº52/2001 do COPAM e Artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM Nº118/2008, ao não adotar as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinadas por essas deliberações.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 017417/2008, que ora encaminhamos, juntamente com o Auto de Fiscalização Nº018751/2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa Prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-000.

Respeitosamente.

Guilherme Silvino
GUILHERME SILVINO
Gerente da Gerência de Saneamento Ambiental

AS. Exa. o Senhor
Adão Pereira Santos - Prefeito Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
35.720-000 – MATOZINHOS - MG

JOMP/jomp

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C
Nº 017417 / 2008
Folha: 01 02
Folha de Continuação: [ ] Sim [ ] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/ Boletim de Ocorrência:
Nº 018751 / 2008

Encaminhar para: —

[ ] Advertência [X] Multa
[ ] Pena Restritiva de Direito
[ ] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº —
[ ] Termo de Demolição Nº —
[ ] Termo de Apreensão Nº —

Local: Belo Horizonte Data: 13/11/2008 Hora da Lavratura: 17h00

Finalidade:
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [X] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [ ] Não há processo [X] Outros: Auto de Infração
Processo Nº: 00040/1992 Classe: 1 Porte: Pequeno
Atividade/ Código: E-03-07-7
Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: Prefeitura Municipal de Matozinhos
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 18.771.238/0001-886
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Praça Bom Jesus
Nº/km: 99 Complemento: — Bairro: Centro Município: Matozinhos
UF: MG CEP: 35.720-000 Telefone: (31) 3712 - 1919 Fax: (—) — - —
Caixa Postal: — E-mail: — Placa do veículo: — Cód. Renavam: —
Empreendimento/ Razão social: Depósito de lixo do município Nome Fantasia: —
Telefone: — Endereço: Fazenda Caxambu
Município: Matozinhos CEP: 35.720-000 e-mail: —
Correspondência para: Praça Bom Jesus, 99 - Centro Município: Matozinhos UF: MG
CEP: 35.720-000 Telefone: (31) 3712 - 1919 Fax: (—) — - — Caixa Postal: — E-mail: —

Assinalar Datum (Obrigatório)	[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau: 19	Min: 31	Seg: 21,6	Grau: 44	Min: 06	Seg: 14,1
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24		Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°	

Ponto de Referência: Fazenda Caxambu
Croqui de Acesso

FEAM
Protocolo nº: 67898/2009
Divisão: NAI 12/03/2009
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº 11

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 §2º)

Nome: — CNPF/CNPJ —
Nome: — CNPF/CNPJ —

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: Depósito de lixo do município de Matozinhos
Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Desacompanhamento da Deliberação Normativa COPAM 118/2008. Causar poluição / degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos em depósito a céu aberto - lixão.

ASSINATURAS
Servidor Credenciado: Juliana O.M. Pacheco - juliana.o.m.pacheco
Autuado:

2ª via: Processo Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — feam — IEF

SÉRIE C
Nº 017417 / 2008
Folha: 02/02

4. EMBASAMENTO LEGAL

( )Lei 13.199/99 | (X)Lei 7.772/80 | ( )Lei 14.181/02 | ( )Lei 14.309/02 | Decreto 44.309/06

	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
Infração	83			116					
Infração	83			122					
Infração									
Infração									
Infração									
Atenuante									
Agravante									
Reincidência [ ] Genérica [X] Específica	67								

O Decreto 44.309 de 05/06/06 foi revogado pelo Decreto 44.844 de 25/06/08.

5. ADVERTÊNCIA / MULTA

Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R$:
( ) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60			20.000,00
(X) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60			20.000,00
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				

Total Multa Simples: R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais
Total Multa Diária: R$ (

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 12 — RUBRICA — SISEMA

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ ] Total [ ] Parcial [ ] Não Houve Descrição:

Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [ ] Não Houve Descrição:

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição:

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Art.:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:

Descrição:

9. DAE

[ ] DAE Emitido. Valor: [X] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente LOCALIZADO À R. Espírito Santo, 495 - Centro - BH - MG

12. TESTEMUNHAS

1ª Testemunha: Nome Legível: RG/CNPJ: Endereço:
Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /

2ª Testemunha: Nome Legível: RG/CNPJ: Endereço:
Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Juliana Oliveira de Miranda Pacheco
Identificação e Assinatura: 1148005-0 Juliana O M. Pacheco
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Identificação e Assinatura:
Função / Vínculo com o Empreendimento:

2ª via: Processo Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4712 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
pmmtz@rwnet.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

À Fundação Estadual do Meio Ambiente/FEAM

Ilmo Sr. Guilherme Silvino
Gerência de Saneamento Ambiental

Ref.:
Apresentação de Defesa:
Auto de Infração n. 017417/2008 e
Auto de Fiscalização n. 018751

O **Município de Matozinhos**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Bom Jesus, n. 99, Centro, inscrito no CNPJ sob o n. 18.771.238/0001-86, por seu procurador infra-assinado, vem, utilizando-se da faculdade prevista pelo art. 33, do Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, apresentar a seguinte defesa:

1) Da nulidade do Auto de Fiscalização 018751/2008 e do Auto de Infração 017417/2008

Primeiramente, cumpre informar que a presente defesa é tempestiva, nos termos do art. 59, da Lei Estadual n. 14184, de 31 de janeiro de 2001, e art. 33, do Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, tendo em vista a data de recebimento do Ofício N. 588/2008/SISEMA/GESAN no dia 28/11/2008.

O **Auto de Fiscalização n. 018751**, bem como o **Auto de Infração n. 017417**, não podem produzir efeitos válidos, eis que possuem vícios em um dos requisitos para a produção de um ato administrativo válido. Ora, tanto o auto de fiscalização quanto o auto de infração **não atenderam as formalidades legais, não preenchendo a "forma"** determinada pelo Decreto Estadual n. 44.844, de 2008.

Conforme o §2°, do art. 29, do Decreto Estadual n. 44.844, de 2008, na ausência de pessoa responsável pelo ente fiscalizado, a fiscalização deverá ser procedida **mediante acompanhamento de 2 (duas) testemunhas:**

> "Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de

IEF 19/12/2008 11:10 - E164085/2008 (67960/2009)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA
SISEMA

qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.
(...)
§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização **acompanhado de duas testemunhas**" (grifamos).

O próprio servidor credenciado, no relatório descrito no Auto de Fiscalização n. 018751/2008, afirma que "não foi possível precisar o tamanho da área porque a vistoria foi realizada sem o acompanhamento da pessoa responsável, devido à ocorrência de feriado no dia da vistoria. Também não foi possível coletar dados numéricos relacionados à operação, por esse mesmo motivo" (grifamos).

Sendo assim, resta claro que tais atos administrativos estão fadados à nulidade, não apenas por deixarem de observar os requisitos de formalidade descritos pela própria norma que regulamenta o procedimento de fiscalização como pelo fato de que a ausência de representante do ente autuado gera impossibilidade do pleno exercício ao contraditório.

Dessa forma, vale ressaltar o fato de que o próprio servidor credenciado, que assina o laudo, justifica, não somente o fato de ser feriado municipal, mas também que a fiscalização, em virtude disso, ficou prejudicada, já que não foi possível "precisar o tamanho da área" e "coletar dados numéricos relacionados à operação".

Vale esclarecer que o fato da fiscalização ser realizada em feriado municipal, sem o acompanhamento de servidores municipais, nos termos do referido Decreto, não impossibilitaria a produção de efeitos válidos do relatório, desde que DUAS TESTEMUNHAS ACOMPANHASSEM a produção da fiscalização. **A ausência desse requisito legal impossibilita a validade dos atos.**

Mais uma vez, é importante destacar o fato do próprio fiscal admitir, não apenas a ausência de acompanhamento, seja por servidores municipais, seja por testemunhas, tendo em vista a realização da vistoria em dia de feriado municipal, mas também que a fiscalização restou incompleta em vários quesitos, pelo mesmo motivo.

Como não há assinatura de nenhuma testemunha tanto no Auto de Fiscalização 018751/2008, como no Auto de Infração 017417/2008, muito menos de qualquer representante deste ente público, tais atos administrativos não são capazes de produzir efeitos válidos por não preencherem a "forma" prevista pelo próprio Decreto Estadual n. 44.844, que estabelece normas para os procedimentos administrativos de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades.

2) Da ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa

Como visto anteriormente, os atos realizados com base no Auto de Fiscalização e Auto de Infração não são capazes de produzir efeitos válidos por não preencherem todos os requisitos legais para a produção de um ato administrativo.

SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 16 – RUBRICA

No entanto, ainda que válidos fossem, não conferiram oportunidade de defesa prévia ao Município. Ora, como se sabe, a aplicação de penalidades sem facultar à parte o direito ao contraditório fere a jurisprudência consolidada, que determina serem necessárias **duas notificações, uma para autuação e outra para aplicação da penalidade**. Por analogia transcrevemos a Súmula nº.312 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." (STJ - Súmula 312, Primeira Seção, julgado em 11.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 371).*

A despeito do Ofício N. 588/2008/SISEMA/GESAN encaminhar à Prefeitura o Auto de Fiscalização acompanhado do Auto de Infração, **estes foram remetidos sem qualquer intervalo para o prévio conhecimento do Município de Matozinhos/MG**. Assim sendo, de nada adianta a produção de dois documentos, uma autuação e uma aplicação de penalidade, se eles forem remetidos ao ente fiscalizado na mesma data, ou seja, sem oportunidade de prévio conhecimento da autuação.

A remessa da autuação, acompanhada do Auto de Infração, sem oportunização de defesa, implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, o acesso à parte interessada é oportunizada apenas após a conclusão do processo e não durante, inviabilizando a construção do contraditório ao longo do andamento processual.

Dessa forma, como os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantias constitucionais[1] conferidas a todos os litigantes, **inclusive nos procedimentos administrativos**, tais autos de infração e fiscalização não poderiam produzir efeitos válidos. Ora, ás partes é possível alegar no processo todas as informações legalmente admitidas em direito, viabilizando a defesa, construída ao longo do curso do processo, e não apenas após sua conclusão ou mediante requerimentos prévios. O direito de defesa, desse modo, não precisa ser requerido por ser inerente à própria idéia de processo.

Porém, o que se verifica nos procedimentos de fiscalização previstos pelo "Capítulo V – Das disposições gerais sobre fiscalização, autuação e procedimento administrativo", do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o auto de fiscalização já traz consigo o auto de infração, contendo as penalidades a serem aplicadas, sendo produzidos, portanto, **sem a participação da parte contrária,** como se houvesse a supressão de uma instância.

Analogamente, se se tratassem de processos judiciais, seria o mesmo que oportunizar uma contestação acompanhada da sentença de mérito em primeiro grau, sendo, portanto, inadmissível.

3) Da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Município

Ademais, vale ressaltar que, qualquer tentativa de adequação do depósito de lixo, nos termos indicados pela FEAM, vem sendo obstaculizada por invasores que atualmente estão residindo ilegalmente na localidade.

---

[1] CR/88, art. 5º, LIV, LV e LXXVIII.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4712 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
pmmtz@rwnet.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 17 – RUBRICA

Conforme se verifica pelos documentos anexos, o Município de Matozinhos/MG, por meio da Ação de Manutenção de Posse n. 0411.07.035371.8, ajuizada em **05/11/2007** (vide protocolo na petição inicial acostada), vem tentando retirar os invasores do Depósito de lixo .

Demonstra-se, assim, a manifesta boa-fé deste ente público, que ingressou até mesmo com uma ação judicial, visando a desocupação do terreno. O próprio Eg. Ministério Público de Minas Gerais, em parecer juntado aos autos (fls. 78/80, cópia anexa), foi favorável ao Município. Assim vejamos a manifestação da d. Promotoria:

> *"Assim, não se trata de simples reintegração de posse ou apenas sua manutenção, mas de questão social de relevante impacto e que merece atenção específica.*
> *Dessarte, opina o Ministério Público para que seja deferida a medida pleiteada, utilizando-se, todavia, do poder geral de cautela do magistrado, passível de ser utilizado nesta via, para impor ao Município condicionantes como obrigação de fazer.*
> *Isso porque medidas simples podem minimizar o problema social que haverá após a desocupação do imóvel, devendo impor ao Município a obrigação de designar que o caminhão de coleta de resíduos (...)"*[2].

No entanto, o pedido liminar para a desocupação do terreno, pelos invasores, foi NEGADO em primeira instância. Apesar da liminar negada, em **12 de setembro de 2008**, o Município de Matozinhos já ingressou com recurso junto ao Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em **13 de outubro de 2008** (vide protocolo anexo), atualmente aguardando julgamento.

4) Do pedido

Por todos os fatos e fundamentos expostos, pugna-se seja julgado insubsistente o **Auto de Fiscalização 018751/2008 e, por via de conseqüência, anulado o Auto de Infração 017417/2008, com o cancelamento da penalidade aplicada.**

Alternativamente, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, pede-se a suspensão da exigibilidade das multas, a revisão do valor das penalidades, a possibilidade de parcelamentos, a incidência de atenuantes, a conversão no valor das penalidades em obrigações de reparação ambiental, bem como todos os outros benefícios previstos pelo art. 49 e seguintes do Decreto n. 44.844, de 2008.

Matozinhos, 17 de dezembro de 2008.

p.p Henrique Lima Quites
OAB/MG 104.685

p.p Antônio Araújo Júnior
OAB/MG 82.685

[2] Parecer juntado anexo.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 47 RUBRICA

CONTROLE DE LEGALIDADE

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Matozinhos	
PROCESSO Nº 40/1992/007/2009	**AI Nº 17417/2008**

[ ] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que auto preenche todos os requisitos de validade previstos na Nota Técnica nº 002/2008;

[ ] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, pois constatamos que:

_____ identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
_____ ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
_____ ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
_____ ausência ou divergência da aplicação das penas;
_____ ausência ou erro no prazo de defesa;
_____ ausência do local e data da autuação;
_____ ausência ou incorreção da identificação do autuante;
_____ a descrição do fato não corresponde à infração da agenda marrom.

[ ] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

_____ erro ou ausência de reincidência genérica;
_____ erro ou ausência de reincidência específica;

[x] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica

de nº 002/2008, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental.

_____ ausência ou erro no valor da multa que não implica nova notificação;
___x__ ausência ou erro no valor da multa;
_____ ausência ou erro de circunstância agravante;
_____ ausência ou erro de circunstância atenuante.

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

____ ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; __x__ ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08; _____ ser encaminhado para parecer jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão encaminhamos para a revisão do controle ao **Vice-Presidente da FEAM**, para as formalidades de praxe.

OBSERVAÇÕES: Foram impostas duas multas, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) cada, considerando o porte pequeno, a natureza das infrações, gravíssima, e a ocorrência de reincidência específica. Entretanto, em consulta ao SIAM, somente no processo 40/1992/006/2009 houve decisão de aplicação de multa, em 2006, pelo cometimento de infração gravíssima, prevista no artigo 19, §3º, 6, do Decreto nº 39424/98, que poderia gerar reincidência específica, no caso da multa fundada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008. Neste caso, o valor da multa, deveria ser fixado no máximo da faixa, R$ 20.000,00, na forma do artigo 67, do decreto citado. Mas ainda deveria ser aplicada em dobro a penalidade de multa, no caso da reincidência, conforme artigo 16, § 8º, da Lei 7772/1980. Desta forma, o valor da multa pela infração do Código 122 é de R$ 40.000,00. Quanto ao valor da multa pela infração do Código 116 deverá ser fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), já que não se verifica a reincidência para a infração nele prevista. Desta forma, deverá ser notificada a autuada dos novos valores das multas, R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Responsáveis pela elaboração:
Estagiário de Direito:

Data:
Analista Ambiental: Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Data: 03/12/2008
Joaquim Martins da Silva Filho:
Procurador-Chefe da FEAM
Data:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA -

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 058629/2010
Divisão: VA 01/02/2010
Mat. _____ Visto _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Fl. nº 29

REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17417/2008

PROCESSO COPAM Nº 40/1992/007/2009

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17417/2008

O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, por delegação de competência para prática de atos previsto no art. 16-c § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e ainda os artigos 81 e 82 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho 2008, tendo em vista o controle de legalidade altera o Auto de Infração, por conter incorreções devendo ser notificado o autuado da revisão.

OBSERVAÇÃO: Notificar a parte interessada com reabertura do prazo de defesa.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2010.

GASTÃO VILELA FRANÇA FILHO
VICE-PRESIDENTE DA FEAM

M

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 18
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO: **40/1992/007/2009**
AUTO DE INFRAÇÃO: **17417/2008**
AUTUADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso nos códigos 116 e 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R$ 20.000,00; b) multa simples no valor de R$ 20.000,00.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 13), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 19/12/2008 (pág. 14 e seguintes).

No entanto, de ofício, este órgão ambiental alterou o valor das penalidades para R$ 40.000,00 (código 122) e R$ 10.000,00 (código 116), conforme decisão de fls. 47-48. Devidamente notificada desta decisão (pág. 53) e conseqüente reabertura do prazo defensivo, a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 17/03/2010 (pág. 54).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Ausências de Testemunhas e da Autuada

Alega a autuada que o auto de infração é nulo porquanto a fiscalização não foi acompanhada por testemunhas, conforme determina o art. 29 do Decreto 44.844/08.

Pois bem. Estabelece o art. 29 do Decreto 44.844/08 que:

> **Art. 29, Decreto 44.844/08.** Para garantir a execução das medidas estábelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal. § 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo. § 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Verifica-se, então, que a exigência de testemunhas somente se aplica no caso de necessidade de ingresso no estabelecimento quando ausente os responsáveis.

Da detida análise dos autos, verifica-se que os infrações foram praticadas a céu aberto e que não foi necessária a utilização da prerrogativa prevista no artigo acima transcrito.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração sob julgamento, tendo em vista que o art. 29 do Decreto 44.844/08 não se aplica ao caso sob comento.

Ademais, verifica-se que a infração foi lavrada pela servidora credenciada por este órgão ambiental Juliana Oliveira de Miranda Pacheco, que realizou a fiscalização acompanhada de Fabiana Lúcia Costa Santos e Greg Peterson Lopes Peruzzo, o que inibiria, se aplicado fosse, a incidência do art. 29 do Decreto 44.844/08.

2.2 – Defesa prévia

Alega o autuado que "o auto de infração é nulo também porque aplicou sanção antes da oportunidade de defesa.

Pois bem. Estabelece o art. 8º da Lei 14.184/02, que regulamente o procedimento administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais que:

> **Art. 8º, Lei 14.184/02.** O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...) IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

O art. 16-C da Lei 7.772/80 estabelece que:

> Art. 16-C, Lei 7.772/80. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

E o art. 33 do Decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 7.772/80, estabelece que:

> **Art. 33.** O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Verifica-se, então, que a legislação processual e ambiental vigente foram devidamente cumpridas por este órgão ambiental, porquanto oportunizou a apresentação de defesa pelo autuado, que ora é analisada.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração, porquanto oportunizada a manifestação

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 79
RUBRICA
SISEMA

da autuada antes da aplicação definitiva da penalidade.

2.3 – Tentativa de Regularização

Alega o autuado que ajuizou demanda de reintegração de posse para poder realizar as obras para adequação às normas ambientais.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o empreendimento infringindo os códigos 116 e 122 do Decreto 44.844/06. A ação informada pela autuada não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, mesmo porque o objeto da ação não se relaciona com as infrações verificadas pelo agente fiscalizador.

2.4 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.5 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado.

Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das penalidades de multa simples, no valor de R$ 40.000,00 e R$ 10.000,00, com base, respectivamente, nos código 122 e 116 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, além da proposta de TAC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2017.

Pablo Luís Guimarães **Oliveira**
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4

DECISÃO

PROCESSO:	**40/1992/007/2009**
AUTO DE INFRAÇÃO:	**17417/2008**
AUTUADO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor de R$ 40.000,00 e R$ 10.000,00, com base, respectivamente, nos código 122 e 116 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de TAC e, ainda, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de Maio 2014.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 0540570/17
Divisão: Vai
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
PRAÇA BOM JESUS, 99 – TEL.: (31) 3712-4602 - FAX: (31) 3712-4154
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COLENDA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)
Cidade Administrativa/MG
Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde – Belo Horizonte -MG.
CEP: 31.630-900

Processo Administrativo COPAM/PA n.º 40/1992/007/2009

Auto de Infração n.º 17471/2008

Ofício n.º 460/2017 NAI/GAB/SISEMA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 86 RUBRICA

MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Bom Jesus, n.º 99, Centro, Matozinhos/MG, CEP: 35720-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.771.238/0001-86, representado por seu Procurador Municipal legalmente constituído, vem por meio deste apresentar **RECURSO, administrativamente, - nos termos dos arts. 33/34 do Decreto Estadual 44.844/08, da Lei Estadual 14.184/02 e das demais legislações aplicáveis à espécie, - a suposta ação ou omissão de ato infracional que resultou na penalidade administrativa ora sancionada,** conforme os respectivos autos de infração e fiscalização, de modo que seja conhecida e recebida a presente impugnação, por ser tempestiva, bem como acolhida, pelas razões a seguir expendidas:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Matozinhos/MG foi notificado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista que o ente público, ora recorrente, teria, supostamente, descumprido as normas ambientais e, também, causado poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resultou ou possa resultar em dano ao meio ambiente, dando início, portanto, ao Auto de Infração n.º 17471/2008 e ao processo administrativo n.º 40/1992/007/2009, além

SIGED

da cominação de duas multas simples, de acordo com o art. 83, inciso I, anexo I, código 122 e 116 do Decreto 44.844/08.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 87
RUBRICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Primeiramente, verifica-se que o presente processo administrativo, sem qualquer justificativa, vem tramitando pelo prazo de quase 10 (dez) anos, tendo em vista que a data da lavratura das infrações ocorreu em 13/11/2008.

Nesse diapasão, é claro e inconcusso que ocorreu a **prescrição intercorrente**, uma vez que entre a data da lavratura das infrações (13/11/2008) e a decisão final (19/05/2017) transcorreu mais de 03 (três) anos (aliás, já alcançou a marca de quase de 10 anos), motivo pelo qual está prescrita a presente pretensão estadual.

Apesar da enorme divergência com relação à prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de outros entes federados que não a União, considera-se que, ante a ausência de lei estadual regulamentando a prescrição intercorrente, deve-se usar, de forma subsidiária, a Lei Federal 9.873/99, em seu art. 1º, §1º.

Tanto isto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.148.460/PR e no Resp 852.493/DF reafirmou entendimento que a Lei 9874/99, apesar de se referir apenas aos processos administrativos em âmbito federal, poderá ser utilizada, de maneira subsidiária, pelos demais entes públicos, caso ausente norma específica sobre o assunto. Portanto, já que há entendimento consolidado no e. STJ pela viabilidade de se utilizar de interpretação subsidiária da Lei 9.874/99 pelos demais estados-membros, nada impede que o mesmo seja realizado com a Lei 9.873/99, lei esta que prevê a prescrição intercorrente em âmbito federal e diante a ausência de norma estadual sobre a matéria.

Para dirimir eventuais dúvidas, colaciona-se as ementas dos referidos acórdãos, *in verbis:*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA 88 RUBRICA

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.460 - PR (2009/0030518-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S) RECORRIDO : GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA ADVOGADO : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A recorrida teve alvará de construção cassado pelo Município recorrente. O Tribunal de origem manteve a licença para construir, à vista dos seguintes fundamentos: a) transcurso do prazo quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, para a revisão da referida licença; b) ausência de causas suspensivas ou interruptivas, devido à natureza decadencial do prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.784/99; c) inexistência de direito de terceiro, eventualmente lesado, por culpa do recorrido. 2. O recorrente, por sua vez, alega ofensa ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.784/99, vez que a instância ordinária aplicou, no âmbito municipal, diploma destinado à Administração Pública Federal. Outrossim, sustenta que houve violação dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.784/99, vez que o Tribunal de origem considerara como termo a quo do prazo quinquenal a data da primeira concessão do alvará, desprezando posteriores cassações, suspensões e anulações desta licença, afirmando, ainda, que o alvará de construção somente fora expedido, porque o recorrido teria induzido a Municipalidade a erro. 3. Os motivos de ordem fático-material, suscitados pelo recorrente, na defesa do ato que cassara o alvará, a exemplo de instauração de procedimento administrativo e posteriores cassações, suspensões e anulações do ato, não foram considerados pelo Tribunal de origem, nem explícita nem implicitamente, sendo vedado o reexame de provas, em recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" . 4. Ademais, o prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei n.º 9.784/99, para que a Administração Pública anule os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados, tem natureza decadencial. 5. Nos termos do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. 6. No caso, o art. 54 da Lei 9.784/99 fixou prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos, não prevendo, todavia, qualquer causa de suspensão ou intrerrupção desse prazo. Assim, embora possível, em tese, a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, deve ser aplicada ao caso a regra geral do art. 207 do Código Civil, dada a ausência de previsão expressa na Lei 9.784/99. 7. Por outro lado, o recorrente argumenta que a convalidação de atos irregulares depende da inexistência de prejuízo a terceiros e que o recorrido obteve alvará mediante indução dos órgãos municipais em erro. 8. Contudo, o Tribunal de origem

Chaus

FOLHA Nº 89
RUBRICA
SISEMA

*expressamente rechaçou as teses de prejuízo a terceiros e de má-fé por parte do recorrido, pelo que se mostra inviável a revisão do quadro fático-probatório da demanda para analisar a incidência do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.784/99, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. 9. Ao contrário do que alega a municipalidade recorrente, o aresto impugnado deixou expresso que o impetrante agiu com boa-fé ao requerer o alvará de construção, como se observa do seguinte fragmento do voto condutor: "Destarte, percebe-se que o d. juízo a quo decidiu a lide de forma escorreita, balizando-se pela boa-fé do impetrante (...)". **10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ**. 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator."*

*"RECURSO ESPECIAL Nº 852.493 - DF (2006/0114425-9) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : EUNICE DIAS LIMA ADVOGADO : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EXPULSO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 se iniciou a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, uma vez que não seria possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Precedentes da Corte Especial. 2. **Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. Precedentes do STJ.** 3. A superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos*

confrontados. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz. Brasília (DF), 29 de maio de 2008 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator"

Posto isto, nos moldes da jurisprudência consolidada do STJ, pede-se pela declaração da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 03 (três) anos entre a data da lavratura das infrações (13/11/2008) e a decisão final (19/05/2017), nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, usufruída de forma subsidiária.

B) Ademais, as infrações ns. "1" e "2", que constam no mencionado auto de infração, não correspondem, devidamente, à tipificação constante no art. 83, I, do Decreto 44.844/08, através dos códigos 122 e 116. A fim de aclarar o debate, transcrevem-se as aludidas normas, *in verbis:*

"SEÇÃO I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)[63]

Código	*116*
Especificação das Infrações	*Descumprir determinação ou deliberação do Copam.*

Classificação	*Gravíssima*
Incidência da Pena	*Multa simples*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 95 RUBRICA

Código	*122*
Especificação das Infrações	*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*
Classificação	*Gravíssima*
Pena	*- multa simples;* *- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;* *- ou multa diária.*
Outras Cominações	*Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Com efeito, é claro e inconcusso que houve, no caso vertente, **um verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que no auto de infração não consta, expressamente, qual tipificação foi descumprida, muito menos qual ato foi praticado ou omitido, a fim de penalizar o município recorrente.**

Ora, em perfunctória pesquisa, percebe-se que os dispositivos normativos são genéricos, vagos, sem tipificar, com um mínimo de detalhe, as condutas proibidas.

Dessa maneira, como a Administração Municipal poderia ter conhecimento de qual destes atos normativos ela infringiu?

Por conseguinte, da forma como foi lavrado o auto de infração, o Município não possui condições de se defender desta pena administrativa, em razão de não saber qual ato infracional foi praticado.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 92
RUBRICA

Nesse diapasão, é indubitável que houve cerceamento de defesa por parte do fiscal ambiental, sendo hialino o descumprimento dos preceitos fundamentais como o desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Nesses termos, pede-se pela anulação das infrações ns. "1" e "2", já que esta não foi pormenorizada no auto de infração, em claríssimo desrespeito aos princípios constitucionais elencados.

C) Por fim, caso as argumentações acima não sejam acolhidas por V. Sr.ª, *ad argumentadum tantum*, passa-se a análise da valoração da multa aplicada.

Como consta no mencionado auto, o Município de Matozinhos foi multado em duas multas simples, a do código 116, de classificação gravíssima, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e a do código 122, de classificação gravíssima, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contudo, pelas descrições das infrações no respectivo auto, por parte do fiscal ambiental, não houve nenhuma majorante ou agravante que justificasse a valoração das multas acima do patamar base de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)para ambas as infrações, como disposto no Anexo I do Decreto Estadual 44.844/08.

Dessarte, a multa aplicada deve ser calculada no valor mínimo de R$ 2.500,00 constante no ato infralegal, em virtude de não haver, no caso em questão, qualquer majorante ou agravante que justificasse a valoração da pena acima do patamar base previsto.

D) Finalmente, observa-se que na forma como foi realizado o cálculo da atualização das supostas infrações, a Fazenda Estadual não se ateve à Lei Federal 9.494/97, em que consta, no seu art. 1º-F, que nas condenações da Fazenda Pública, independente da natureza, a incidência de juros de mora deverá ocorrer uma única vez, os aplicados à caderneta de poupança, como verificado adiante:

"LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 92

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Portanto, no ínfima hipótese de não ser arquivado o presente procedimento administrativo, pede-se, eventualmente, pela aplicação dos juros de mora, através dos índices oficiais de caderneta de poupança, como determinado no art. 1-F da Lei Federal 9.494/97.

III – PEDIDO

Pelo exposto, REQUER O MUNICÍPIO QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, **no sentido de declarar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, ou não acolhida esta preliminar, *ad argumentandum tantum*, anular as multas simples aplicadas em R$ 40.000,00 e R$ 10.000,00, tendo em vista a indubitável ausência de tipificação dos códigos 116 e 122, caracterizando um cerceamento de defesa; ou, eventualmente, que sancione ambas as penas no mínimo previsto em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de majorantes ou agravantes, além de incidência dos juros de mora pelos índices de caderneta de poupança, como previsto pelo art. 1-F da Lei 9.494/97, e não de 1% de juros a/m, para os devidos fins.**

Município de Matozinhos, 07 de agosto de 2017.

Pede deferimento.

Francisco Eduardo Lima de Resende Chaves
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG 123.856

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 221564/00
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
100
FLM

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Processo nº 40/1992/007/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17417/2008, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Matozinhos foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

> *Descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 118/2008.*
> *Causar poluição/degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos em depósito a céu aberto – lixão.*

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) cada, considerada reincidência específica, artigo 67, do Decreto nº 44844/2008.

Realizado controle, foram revistos os valores das multas, que passaram a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a relativa ao Código 122 e R$ 10.000,00 (dez mil reais a do Código 116, considerando a existência de reincidência específica somente em relação à infração do Código 122 (PA 40/1992/006/2009).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, conforme decisão de fls. 80.

Regularmente notificada da decisão em 24/07/2017, protocolizou o Recurso tempestivamente em 07/08/2017, no qual alegou, em síntese:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99, considerando que da lavratura do auto à decisão transcorreram mais de três anos;

- do auto de infração não consta a descrição do fato ou conduta que gerou a autuação nos códigos 122 e 116, do artigo 83, do Decreto nº 44844/2008;

- a multa deveria ser aplicada no valor mínimo de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já que não houve agravante para ambas as infrações;

- sejam aplicados aos juros de mora através índices oficiais de caderneta de poupança, como determinado no art. 1-F, da Lei Federal nº 9494/97.

Requereu a Recorrente que seja anulada a multa, considerando que o município não infringiu a legislação em vigor.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são aptos a descaracterizar o auto de infração e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento.

No entanto, deverá ser **alterado o valor da multa relativa à infração do Código 122.** Considerando que foi aplicada reincidência específica, na forma do artigo 67, do Decreto nº 44844/2008, deverá ser fixado o valor no máximo da faixa, R$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, reviso o entendimento anteriormente adotado de aplicação do dobro da multa, por considerar que o próprio decreto já o fez, nos ditames da Lei 7772/1980, utilizando o **máximo da faixa**, que significa a aplicação do valor-base em dobro. Tal alteração far-se-á com fundamento no **exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública.** Quanto ao prazo decadencial quinquenal para revisão, observo que não será óbice para a revisão em razão de não decorrer da alteração qualquer prejuízo para o administrado. Além disso, não será necessária a reabertura de prazo para manifestação do autuado, já que a redução do valor da multa lhe é mais benéfica.

Ainda é de se ressalvar que a multa imposta para a infração do código 116, no valor de R$10,000,00 (dez mil reais), foi abrangida pela **remissão** prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/2015.

Passo, pois, à análise dos argumentos recursais.

O argumento da ocorrência de prescrição intercorrente não será acatado. O entendimento firmado é de que **a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente**:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
>
> 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal.**

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, dos autos de infração e de fiscalização consta a descrição da infração e dos fatos que geraram a autuação nos códigos 122 e 116, do artigo 83, do Decreto nº 44844/2008, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 31 daquele regulamento.

Do item 3 – Descrição da infração – consta: *Descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 118/2008* e *Causar poluição/degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos em depósito a céu aberto – lixão.* Constata-se, assim, que as infrações foram devidamente especificadas no auto de infração, não cabendo margem de dúvidas ao autuado, tampouco alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, o auto de fiscalização aclara: ***os resíduos estavam sendo lançados a céu aberto, sem nenhum critério técnico, na presença de cerca de 20 catadores, urubus e cães. O lixo também estava sendo queimado; foi observada drenagem pluvial em valas escavadas e meia-cana de concreto, obstruídas por resíduos; havia pontos de acúmulo de pneus e entulho de construção; o local está parcialmente cercado e não está identificado.***

Novamente, quanto ao valor da multa, não será acolhido o pedido de aplicação do valor mínimo, já que foi constatada a agravante específica, na forma do artigo 67, do Decreto nº 44844/2008, que levará o valor da multa ao máximo da faixa, ou seja, R$20.000,00 (vinte mil reais), para a infração do Código 122, do artigo 83, Anexo Único.

Por fim, quanto ao pleito de incidência de juros de mora na forma do artigo 1-F, da Lei Federal nº 9494/97, não se afigura possível o atendimento, uma vez que tal preceito é aplicável à Fazenda Pública nas condenações impostas em processos judiciais.

Consequentemente, não há razões de fato ou de direito para anular o auto de infração 17417/2008, devendo ser mantida inalterada a decisão proferida de manutenção da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com finca nos artigos 83, Código 122, e 67, do Decreto nº 44.844/2008 e a consequente **manutenção da penalidade de multa, com o valor alterado**

para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A multa decorrente da infração prevista no Código 116, do Decreto nº 44844/2008, foi abarcada pela remissão, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9